

ALGUMAS OBSERVAÇÕES PRÉVIAS SOBRE TRANSVERSALIDADE (AINDA A SER FEITA)

A criação do Sistema de Espaços livres e Áreas Verdes do Município de Natal (SEL-AV) e sua plena implantação pressupõe a articulação de ações do sistema de saneamento, abastecimento, drenagem, sistema de mobilidade, urbanização de interesse social, taxas de permeabilidade no uso e ocupação do solo as propostas de eixos de adensamento (se houver)

- Na relação do nosso subtema com o grupo que está vendo prescrições e aumento de adensamento, consideramos que este deve ter como objetivo orientar a produção imobiliária da iniciativa privada de modo a gerar, dentre outros:
 - maior fruição pública nos térreos dos empreendimentos;
 - fachadas ativas no térreo dos edifícios;
 - ampliação das calçadas, dos espaços livres, das áreas verdes e permeáveis nos lotes;
- No tocante aos sistemas de infraestrutura, que devem compor a revisão do plano e não estão sendo devidamente considerados no anterior (neste são apenas elencados e nem sequer definidos e com status de título) quando tratar do Sistema de drenagem urbana, evidenciar que o Sistema de Espaços livres e Áreas Verdes do Município de Natal (SEL-AV) é parte desse sistema e devem ser compatibilizados, no sentido de evitar a sobreposição das funções de drenagem sobre as outras que estes espaços cumprem na cidade. Nesse sentido o Plano Diretor de Drenagem Urbana de Natal já sinaliza para o uso de técnicas de drenagem urbana sustentável e boas práticas.

SOBRE A ETAPA 2 (MAPEAMENTO DOS ARTIGOS): OBSERVAÇÕES SOBRE A REVISÃO DOS ARTIGOS CORRELACIONADOS AO SUBTEMA ÁREAS VERDES:

Além dos artigos mapeados pela SEMURB, foram acrescentados novos incisos no artigo 3 (Lei Complementar Nº 082), que estão definidos nas fichas e não fazem parte do conteúdo do texto que segue. Foi também acrescentada nas fichas a revisão do art. 59, Título IV, da Política de Mobilidade Urbana.

O texto a seguir é uma proposta ainda não concluída para o Título III, com modificação do nome do título e uma outra estrutura de artigos, mantendo e realocando a maioria dos artigos da lei atual e criando novos artigos.

TÍTULO III – DO SISTEMA DE ESPAÇOS LIVRES E ÁREAS VERDES

Art. 45 - O Sistema de Espaços livres e Áreas Verdes do Município de Natal (SEL-AV) é composto pelo conjunto de áreas enquadradas nas diversas categorias protegidas pela legislação ambiental, de terras agrícolas, de áreas prestadoras de serviços ambientais, das diversas tipologias de parques, praças, de logradouros públicos, de espaços vegetados e de espaços não ocupados por edificação coberta, de propriedade pública ou particular.

§ 1º A integração dos espaços livres e áreas verdes e sua constituição como Sistema compete ao Executivo, ouvidos os órgãos estaduais e federais, e se configura em estratégia de qualificação, de preservação, de conservação, de recuperação e de ampliação das distintas tipologias de áreas e espaços que o compõe, para as quais está prevista nesta lei a aplicação de instrumentos de incentivo.

§ 2º O conjunto de espaços livres e áreas verdes referidos no “caput” deste artigo é considerado de interesse público para o cumprimento de funções ecológicas, paisagísticas, produtivas, urbanísticas, de lazer e de práticas de sociabilidade.

§ 3º Para a implementação do Sistema de Espaços Livres e Áreas Verdes, além de recursos orçamentários, deverão ser utilizados prioritariamente recursos do Fundo Único do Meio Ambiente do Município de Natal – FUNAM.

Art. 46 - São componentes do Sistema de Espaços Livres e Áreas Verdes:

I - Áreas públicas:

- a) Zonas de Proteção Ambiental;
- b) Unidades de Conservação de proteção integral ou de uso sustentável;
- c) Áreas de Preservação Permanente inseridas em áreas de propriedade pública;
- d) Parques lineares, parques urbanos e bosques;
- e) Orlas marítimas, fluviais e lacustres;
- f) Vias verdes de conectividade e corredores ecológicos;
- g) Praças;
- h) Espaços livres e áreas verdes de logradouros públicos, incluindo canteiros, rotatórias, vielas, ciclovias, escadarias;
- i) Espaços livres e áreas verdes de instituições públicas e serviços públicos de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação e segurança;
- j) Espaços livres e áreas verdes originárias de parcelamento do solo;
- k) Cemitérios públicos;

Parágrafo único. Os espaços livres e áreas verdes públicas que não se enquadram em nenhuma das categorias descritas deverão ter projeto específico para destinação de uso

II - Áreas privadas:

- a) Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs);
- b) Áreas de Preservação Permanente inseridas em imóveis privados;
- c) Espaços livres e áreas verdes de instituições e serviços privados de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação, segurança e cemitérios;
- d) Espaços livres e áreas verdes em imóveis residenciais e não residenciais isolados;
- e) Espaços livres e áreas verdes com vegetação em imóveis residenciais e não residenciais em condomínios;

- f) Clubes de campo e clubes esportivos sociais;
- g) Cemitérios particulares;
- h) Sítios, chácaras e propriedades agrícolas;
- i) Áreas de fruição pública;

Seção I

Dos objetivos e diretrizes do Sistema de Espaços Livres e Áreas Verdes (SEL –AV)

Art. 47 - São objetivos do Sistema de Espaços Livres e Áreas Verdes:

- I - Contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais no território municipal e nas águas jurisdicionais;
- II - Proteger as paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica do município;
- III - assegurar a conservação das áreas prestadoras de serviços ambientais;
- III - promover a conexão dos fragmentos naturais, especialmente das ZPAs, em escala municipal e metropolitana, visando garantir a biodiversidade e o fluxo de processos ecológicos;
- IV - Assegurar áreas verdes públicas de lazer, esporte e recreação, fruição e contemplação para toda a população, visando a melhoria da qualidade ambiental e de vida.
- V - Promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- VI - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações locais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;
- VII - subsidiar parcerias público privadas para a gestão de áreas integrantes do SEL-AV;
- VIII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, arqueológica, paleontológica e cultural.
- IX – Promover o aumento de áreas permeáveis e recuperação de nascentes e lagoas, visando à infiltração das águas superficiais, à recarga dos aquíferos e à perenidade dos corpos hídricos;
- X - qualificar as áreas verdes, tanto as de função socioambiental quanto as de função ecológica;
- XI- incentivar a conservação das áreas verdes de propriedade particular;

Art. 48 - São diretrizes do SEL -AV:

- I - ampliar a oferta de áreas verdes públicas, incluindo áreas ocupadas por lagoas de captação;
- II - recuperar os espaços livres e as áreas verdes degradadas, em situação de risco, incluindo solos e cobertura vegetal;
- III - recuperar áreas de preservação permanente;
- IV - Implantar ações de recuperação ambiental e de ampliação de áreas permeáveis e vegetadas nas áreas de fundos de vale e em áreas alagáveis em consonância com o Plano Diretor Municipal de Drenagem Urbana;
- V - Promover interligações entre os espaços livres e áreas verdes de relevância ambiental, integrando-os através de caminhos verdes e vias verdes com vegetação composta por espécies nativas da flora regional, enfatizando sempre a diversidade de espécies, e/ou a substituição gradual da vegetação de origem exótica.
- VI – Compatibilizar os usos nas áreas integrantes do sistema com a conservação ambiental;
- VII - estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção dos espaços livres e áreas verdes;
- VIII - incentivar e apoiar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN municipal;
- IX - utilizar as áreas remanescentes de desapropriação para ampliação de espaços livres e áreas verdes públicas, quando não for viável seu aproveitamento para projetos de interesse social;

X - estruturar mecanismos de proteção da paisagem em consonância aos preceitos da NAU e os ODS

XI - adotar mecanismos de compensação ambiental para aquisição de imóveis destinados à implantação de áreas verdes públicas e de ampliação das áreas permeáveis;

XII - condicionar o parcelamento e utilização de glebas com maciços arbóreos significativos à averbação prévia da área que os contém, podendo esta ser doada para a implantação de área verde pública ou gravada como RPPN, quando seu valor biológico assim o justificar;

XIII - compensar os proprietários ou detentores de posse justa e de boa fé, de áreas com ecossistemas prestadores de serviços ambientais e áreas de soltura de animais silvestres;

XIV - conservar áreas permeáveis, com vegetação significativa em imóveis urbanos e proteção da paisagem;

XV - Apoiar e incentivar a agricultura urbana nos espaços livres;

XVI - priorizar o uso de espécies nativas e úteis à avifauna na arborização urbana;

XVII - aprimorar a gestão participativa das Unidades de Conservação e dos Parques Urbanos e Lineares;

XVIII - compatibilizar a proteção e recuperação das áreas verdes com o desenvolvimento socioambiental e com as atividades econômicas, especialmente as de utilidade pública

Seção IV

Das Unidades de Conservação

Art. 49 - As Unidades de Conservação Municipal, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, se dará por ato do Poder Público, poderão ter seu planejamento e gestão compartilhada com Organizações Não-Governamentais (ONG's) ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's) que tenham a defesa do meio ambiente como um de seus objetivos estatutários e que não apresentem impedimento legal para o exercício desta atividade.

Parágrafo único. A forma de planejamento e gestão compartilhada de cada Unidade de Conservação e os critérios para seleção das instituições referidas no **caput** deste artigo serão definidos em regulamentação específica.

Art. 50 - As Zonas de Proteção Ambiental – ZPA's, definidas no Macro zoneamento de que trata esta Lei, poderão conter Unidades de Conservação Ambiental atendendo às normas de caráter geral contidas na Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

Seção V

Art. 51 Das Linhas de Conectividade, Corredores Ecológicos e Parques Lineares

(texto a ser desenvolvido)

Seção V

Art. 52 Das Áreas Permeáveis

(texto a ser desenvolvido)

Seção VI

Do Plano de Arborização Municipal

Art. 53 O Plano de Arborização Municipal deverá definir o planejamento, gestão e implantação da arborização do Município, devendo atender aos objetivos e diretrizes contidos nos arts. 47 e 48, estabelecer metas e procedimentos relacionados ao manejo da arborização urbana e prever a divulgação periódica de relatórios técnicos do inventário florístico do Município, tendo que conter, no mínimo:

- I - inventário qualitativo e quantitativo da arborização urbana;
- II - diagnóstico do déficit de vegetação arbórea por bairro e indicação de ordem de prioridades de arborização;
- III - identificação das áreas e logradouros públicos passíveis de receberem vegetação arbórea
- IV - classificação e indicação das espécies ou conjunto de espécies mais adequadas ao plantio, preferencialmente nativas;
- V - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para prover a cidade de cobertura arbórea compatível com a melhoria de indicadores ambientais pertinentes;

Art. 54 - É de competência exclusiva do Município, projetar e executar a arborização nos componentes do Sistema de Espaços Livres e Áreas Verdes contidos no art. 46 inciso I, sem prejuízo da colaboração que possa ser dada pelos particulares.

§1º - Compete ao órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, executor da política ambiental do município, a aprovação e fiscalização dos projetos referidos no **caput** deste artigo.

§2º - O ajardinamento de passeios públicos poderá ser projetado, executado e conservado por terceiros, mediante licença do Município que se reserva à fiscalização desses serviços.

Art. 55 - Quando se tratar de projetos em áreas particulares, como condomínios e similares, correrá por conta dos respectivos proprietários a promoção e o custeio dos serviços de arborização que deverão obedecer a projeto elaborado pelo interessado e aprovado pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.

Art. 56 - Qualquer árvore do Município pode ser declarada imune à supressão por motivo de sua localização, raridade ou antiguidade, de seu interesse histórico, científico, paisagístico ou de sua condição de porta-sementes, ficando sua proteção a cargo do Poder Público.

Art. 57 - Somente o Poder Executivo poderá realizar ou delegar a terceiros, as operações de plantio, transplante, poda e supressão de árvores localizadas nos espaços livres e áreas verdes contidos no art. 46 inciso I, após orientação técnica e autorização do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.

Art. 58 - A remoção de árvores integrantes do Sistema de Espaços Livres e Áreas Verdes de que trata o artigo 45 desta Lei é condicionada à prévia autorização do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, ficando sujeita à compensação conforme critérios e diretrizes estabelecidos em legislação específica.

Art. 59 - Para o licenciamento de Empreendimentos de Forte Impacto (EAFI) definidos no **art. 35 desta Lei**, e empreendimentos localizados nas Zonas de Proteção Ambiental (ZPA's) definidas no **Anexo II, Mapa 2**, fica o empreendedor obrigado a apresentar Projeto Complementar de Arborização, conforme termo de referência a ser emitido pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.

§1º - Nas ZPA's ficam excluídas da obrigatoriedade de que trata o **caput** deste artigo, as residências unifamiliares e condomínios multifamiliares com até três unidades habitacionais.

§2º - Em caso de impossibilidade de ser realizado, no local da edificação, o plantio de que trata o **caput** deste artigo, o Poder Público determinará outro local e as diretrizes de plantio de acordo com legislação própria e às expensas do proprietário do imóvel ou empreendedor.

§3º - A expedição das certidões de característica e habite-se dos empreendimentos de forte impacto fica condicionada à comprovação do plantio previsto no respectivo projeto tratado no **caput** deste artigo.

Art. 60 - A Licença de Operação (LO) definida no art. 34 do Código de Obras e Edificações do Município de Natal, só será emitida após comprovação da execução do Projeto Complementar de Arborização.

Seção VII

Do Plano Municipal de espaços livres e áreas verdes

(texto a ser desenvolvido)

Seção VIII

Das ações prioritárias do Plano de Espaços Livres e Áreas Verdes

I - Elaborar o Plano de Espaços Livres e Áreas Verdes e estruturar o Sistema de Espaços Livres e Áreas Verdes;

II - Elaborar o Plano de Arborização Municipal;

III - regulamentar as Zonas de Proteção Ambiental;

IV - Compatibilizar, quando houver sobreposição, os perímetros dos espaços livres que compõem corredores verdes propostos com outras intervenções públicas ou de interesse público, em especial regularização fundiária e Habitação de Interesse Social, através de projetos integrados das Secretarias e demais órgãos públicos, respeitado o disposto na legislação ambiental e ouvidos os representantes da população usuária do parque e moradora da área;

(complementar com outras ações , tais como fundos etc)

...